PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023832-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MACILON COSTA SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PLEITOS DE SUSPENSÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI CUJO INTERROGATÓRIO SERIA REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE MANTEVE A DESIGNAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. SESSÃO SUSPENSA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECISUM. DIFICULDADE NO RECAMBIAMENTO DO PACIENTE CUSTODIADO NO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 185, § 2º, DO CPP. RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS PELO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. PREJUÍZO À DEFESA PRESUMIDO. DADAS AS PECULIARIDADES DO JÚRI. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I — Sustenta a Impetrante, em síntese, que a Magistrada de origem manteve a designação da sessão de julgamento do júri, para o dia 14/06/2022, por meio de videoconferência, utilizando-se de fundamentação inidônea, uma vez que a mera ausência de recambiamento do Paciente para o Estado da Bahia não se encontra abarcada pelas hipóteses excepcionais previstas pelo art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como que não há como aplicar o precedente do STJ mencionado à espécie, que se se refere à autorização excepcional de interrogatório por videoconferência em razão da pandemia causada pelo COVID-19, com base em ato normativo do Tribunal de origem. II — Após pleito defensivo no sentido de redesignação da audiência em razão da informação de que não foi possível recambiar o preso, em 09 de junho de 2022, a Magistrada de origem entendeu por bem manter a designação da audiência, sob o fundamento de que, considerando que "já houve duas remarcações da sessão plenária, diversas tentativas de recambiamento do preso do Estado de São Paulo para esta Comarca, todas ainda aguardando resposta", uma sessão realizada parcialmente por videoconferência não implicaria em prejuízo à Defesa. III — A fundamentação do decisum é inidônea. O artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, dispõe rol taxativo de hipóteses excepcionais em que o juiz poderá realizar o interrogatório do Réu preso por videoconferência, não se amoldando a espécie a nenhuma delas. Com efeito, no caso em análise, não há que se falar em relevante dificuldade para o comparecimento do Paciente em Juízo por enfermidade ou outra circunstância pessoal, mas tão somente porque não foi possível realizar o recambiamento do Réu, que se encontrava preso no Estado de São Paulo. IV — Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, já houve algumas tentativas de recambiamento do Paciente para o Estado da Bahia; contudo, até então, este ainda não havia sido realizado, não tendo o Paciente em nada concorrido para a frustração do seu recambiamento, tratando-se de mora imputável exclusivamente ao Estado, por deficiência do aparelhamento estatal responsável por realizar a sua escolta policial. Assim, não se afigura razoável o indeferimento de redesignação da sessão plenária por parte do Juízo impetrado. V — A questão foi, inclusive, reconhecida pela própria Magistrada primeva, após o deferimento da medida liminar e a consequente redesignação do júri, em decisão que concedeu a liberdade provisória ao Paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, considerando, notadamente, a dificuldade de recambiamento do Réu, a qual assentiu não ser imputável à Defesa. VI — Vale ressaltar que o direito de

presença, embora não seja absoluto, é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois, consoante reconhecido pela Corte de Cidadania, permite "a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências" (STJ, AgRg no HC nº 648.336/MS). VII — Além disso, é cediço que a sessão de julgamento do júri não pode ser inteiramente equiparada à audiência de instrução e julgamento, possuindo peculiaridades específicas. Destarte, como bem ressaltado pela Defensoria Pública, a presenca do Acusado tem o condão de influir no julgamento pelo Conselho de Sentença, sendo imprescindível que ao Paciente seja dada a possibilidade de ser visto sob uma ótica humanizada, o que pode ser mitigado por meio da videoconferência. Violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedente. VIII -Finalmente, registre-se que a mencionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pelo Juízo de origem limita-se aos casos em cenários pandêmicos, bem como em outros que se amoldam às hipóteses taxativas previstas no art. 185, § 2º, do CPP, valendo salientar que, pela Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno às atividades presenciais (Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022), em razão da razoável amenização da pandemia de COVID-19. IX - Ordem CONHECIDA e CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas corpus nº 8023832-42.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente MACILON COSTA SANTOS, e, como Impetrada, a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER a ordem vindicada, confirmando—se a medida liminar anteriormente deferida, bem como para, nos termos do art. 564, IV, do CPP, declarar nula a decisão proferida nos autos n.º 0000849-73.2015.8.05.0052, que manteve a designação da sessão de julgamento do júri para o dia 14/06/2022, na modalidade híbrida, por inidoneidade da sua fundamentação e, bem assim, violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023832-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MACILON COSTA SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente MACILON COSTA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA. Sustenta a Impetrante, em síntese, que a Magistrada de origem manteve a designação da sessão de julgamento do júri, para o dia 14/06/2022, por meio de videoconferência, utilizando-se de fundamentação inidônea, uma vez que a mera ausência de recambiamento do Paciente para o Estado da Bahia não se encontra abarcada pelas hipóteses excepcionais previstas pelo art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal,

bem como que não há como aplicar o precedente do STJ mencionado à espécie, que se se refere à autorização excepcional de interrogatório por videoconferência em razão da pandemia causada pelo COVID-19, com base em ato normativo do Tribunal de origem. Salienta que o Acusado tem o direito de defender-se pessoalmente e a possibilidade e influir na formação da sessão de julgamento, que compreende o interrogatório além de outros atos processuais. Destaca que a presença física do acusado na sessão de julgamento, consectário lógico das garantias do contraditório e da ampla defesa, além de permitir o exercício da defesa pessoal, tem por escopo permitir a participação na instrução processual, de modo que, quando determinado o interrogatório por videoconferência, ele obviamente não poderá participar da instrução, uma vez que o interrogatório do Acusado é o último ato da audiência de instrução e julgamento. Com base em tais considerações, pugna, liminarmente, pela suspensão da realização da sessão de julgamento, designada para 14 de junho de 2022, e, no mérito, pela declaração de nulidade da decisão que determinou a realização da sessão de julgamento no dia 14 de junho de 2022 por meio de videoconferência. Para subsidiar os seus pleitos, acosta a documentação de ID 30040405 e seguintes. Em decisão de ID 30096743, foi concedida a medida liminar, para suspender a realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, designada para 14 de junho de 2022, no bojo dos autos n.º 0000849-73.2015.8.05.0052. A Autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 30863214). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 31576986). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 21 de julho de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023832-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MACILON COSTA SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente MACILON COSTA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA. Sustenta a Impetrante, em síntese, que a Magistrada de origem manteve a designação da sessão de julgamento do júri, para o dia 14/06/2022, por meio de videoconferência, utilizando-se de fundamentação inidônea, uma vez que a mera ausência de recambiamento do Paciente para o Estado da Bahia não se encontra abarcada pelas hipóteses excepcionais previstas pelo art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como que não há como aplicar o precedente do STJ mencionado à espécie, que se se refere à autorização excepcional de interrogatório por videoconferência em razão da pandemia causada pelo COVID-19, com base em ato normativo do Tribunal de origem. Assiste razão à Impetrante. Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que a fundamentação da decisão que manteve a designação da sessão de julgamento para o dia 14 de junho de 2022, cujo interrogatório do Paciente seria realizado por meio de videoconferência, é inidônea. In casu, em 08 de junho de 2022, após regularmente intimada, a Defensoria Pública pleiteou a redesignação da sessão de julgamento do júri com previsão de realização do interrogatório por meio de videoconferência, sobrelevando que, além da inviabilidade de se enviar defensor à unidade prisional que o Paciente se encontra, a sua presença física é imprescindível ao convencimento dos jurados, uma vez que

as suas expressões corporais e faciais somente poderiam ser apreendidas pelo Conselho de Sentenca com o comparecimento pessoal do Réu na sessão. Frisou, outrossim, que a apresentação do acusado em unidade prisional poderia equivaler, pelos julgadores à apresentação com algemas, situação vedada por nosso ordenamento jurídico. Não obstante, em 09 de junho de 2022, a Magistrada de origem entendeu por bem manter a designação da audiência (ID 30042209, p. 3-4), sob o fundamento de que, considerando que "já houve duas remarcações da sessão plenária, diversas tentativas de recambiamento do preso do Estado de São Paulo para esta Comarca, todas ainda aguardando resposta", uma sessão realizada parcialmente por videoconferência não implicaria em prejuízo à Defesa. Para subsidiar sua decisão, mencionou que se trata de hipótese prevista pelo art. 185, § 2º, do CPP, bem como que "todos os precedentes do STJ acerca do tema afirmam que é possível que a participação do réu preso, na sessão de julgamento pelo júri, se dê por videoconferência, mesmo antes da pandemia da Covid-19", citando, como exemplo, o AgRg no RHC 141.742/MT, julgado em 27/04/2021. Contudo, o artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, dispõe rol taxativo de hipóteses excepcionais em que o juiz poderá realizar o interrogatório do Réu preso por videoconferência, não se amoldando a espécie a nenhuma delas. Confira-se: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. No caso em análise, não há que se falar em relevante dificuldade para o comparecimento do Paciente em Juízo por enfermidade ou outra circunstância pessoal, mas tão somente porque não foi possível realizar o recambiamento do Réu, que se encontrava preso no Estado de São Paulo. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, já houve algumas tentativas de recambiamento do Paciente para o Estado da Bahia; contudo, até então, este ainda não havia sido realizado, não tendo o Paciente em nada concorrido para a frustração do seu recambiamento, tratando-se de mora imputável exclusivamente ao Estado, por deficiência do aparelhamento estatal responsável por realizar a sua escolta policial. Assim, não se afigura razoável o indeferimento de redesignação da sessão plenária por parte do Juízo impetrado, valendo salientar que, embora já tenha havido pelo menos duas redesignações da sessão de julgamento, isto ocorreu justamente em face da ausência de recambiamento do Réu, e não por fatos imputáveis à Defesa do Acusado. A questão foi, inclusive, reconhecida pela própria Magistrada primeva, após o deferimento da medida liminar e a conseguente redesignação do júri. Com efeito, em decisão datada de 15 de julho de 2022, a r. Juíza concedeu a liberdade provisória ao Paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, considerando, além da

insubsistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente a dificuldade de recambiamento do Réu, a qual reconheceu não ser imputável à Defesa. Confira-se: "Vê-se dos autos que diante das inúmeras tentativas de recambiamento do preso do Estado de São Paulo para esta Comarca, sem sucesso, não vislumbro nesta fase processual que subsista a necessidade de prisão preventiva do acusado MACILON COSTA SANTOS, que encontra-se preso desde 12.09.18, uma vez que a demora na transferência do preso não decorre de causa imputáveis à defesa. No mesmo sentido, os elementos colhidos até o momento não demonstram que se solto possa trazer risco eminente à ordem e paz pública, bem como indícios de prejuízo a aplicação da Lei Penal. Nesse ínterim, vale salientar que o risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal deve estar amparado em elementos concretos e objetivos, não atendendo à exigência legal a alegação simples de gravidade em abstrato do delito. Assim, há que se aplicar à espécie os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, no sentido de restringir-se a aplicação da custódia preventiva às hipóteses de real necessidade, mormente quando se observe quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP. Assim, nos termos do art. 316, CPP, revogo a prisão preventiva e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO MACILON COSTA SANTOS, com demais dados de qualificação constantes nos autos, com a aplicação cumulativa da (s) seguinte (s) MEDIDA (S) CAUTELAR (ES): a) Comparecer a todos os atos do processo todas as vezes que for intimado (a) para atos da instrução criminal e para o julgamento, especialmente a sessão do tribunal do júri designada para o dia 08.11.2022; b) não mudar de residência ou viajar por mais de oito dias sem avisar previamente ao Juízo do processo; c) não deixar de comunicar o lugar exato onde será encontrado, sob pena de revogação do benefício. [...] Casa Nova/BA,14 de julho de 2022. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos Juíza de Direito." Finalmente, em que pese o parecer ministerial no sentido de que "a adoção do sistema híbrido no julgamento pelo júri não constitui, por si só, obstáculo à plenitude de defesa ou violação ao contraditório", tal entendimento não se coaduna com o quanto anteriormente esposado na decisão de ID 30096743, a qual resta inteiramente confirmada, por seus próprios fundamentos, que ora se reitera, nos seguintes termos. No particular, vale ressaltar que o direito de presença, embora não seja absoluto, é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois, consoante reconhecido pela Corte de Cidadania, permite "a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências" (STJ, AgRg no HC nº 648.336/MS). Além disso, é cediço que a sessão de julgamento do júri não pode ser inteiramente equiparada à audiência de instrução e julgamento, possuindo peculiaridades específicas. Destarte, como bem ressaltado pela Defensoria Pública, a presença do Acusado tem o condão de influir no julgamento pelo Conselho de Sentença, sendo imprescindível que ao Paciente seja dada a possibilidade de ser visto sob uma ótica humanizada, o que pode ser mitigado por meio da videoconferência. Nesse sentido, vale trazer a lume o seguinte julgado do Tribunal do Mato Grosso, que concedeu a ordem em caso análogo, inclusive no ano passado, em que ainda preponderava o cenário da pandemia de COVID-19. Confira-se: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, FÚTIL, EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA OFENDIDA E FEMINICÍDIO PRATICADO DURANTE A GESTAÇÃO [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR] E ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE — SESSÃO DO

TRIBUNAL DO JÚRI POR VIDEOCONFERÊNCIA — CERCEAMENTO DE DEFESA — JUS À UTILIZAÇÃO DE ROUPAS CIVIS E PERMANECER SEM ALGEMAS — PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO PRESENCIAL, RETIRADA DE ALGEMAS E UTILIZAÇÃO DE VESTES CIVIS — SESSÃO PLENÁRIA DE FORMA HÍBRIDA — SITUAÇÃO EXCEPCIONAL — TEMPOS DE PANDEMIA - ATO NORMATIVO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TJMT -REDUÇÃO DE CASOS E MORTES POR COVID PELA 5º SEMANA CONSECUTIVA - MUNICÍPIO COM BAIXO DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS — ALTO PERCENTUAL DE PESSOAS IMUNIZADAS - PACIENTE IMUNIZADO COM AS DUAS DOSES DA VACINA -DIREITO DE PRESENCA — DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA — ARESTO DO TJSP - UTILIZAÇÃO DE ROUPAS CIVIS AUTORIZADA PELO JUIZ-PRESIDENTE — USO DE ALGEMAS — AVALIAR A NECESSIDADE OU NÃO — COMPETÊNCIA DO JUIZ-PRESIDENTE - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA OPORTUNIZAR A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DE FORMA PRESENCIAL. O direito de presença é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite "a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências" (STJ, AgRg no HC nº 648.336/MS). "O acusado tem o direito constitucional de ver o seu julgador e por ele ser visto. Sua ausência física no julgamento impossibilita, inclusive, que sua figura seja observada pelo Conselho de Sentença sob uma perspectiva humanizada, transmudando-se em uma mera imagem digitalizada que lhes é exibida em um monitor. Conquanto não se ignore ser majoritário o entendimento no sentido de que o emprego da videoconferência em processos comuns não vulnera o direito de defesa, tal não se dá no Julgamento pelo Plenário do Júri, mesmo porque o Conselho de Sentenca não se limita à análise técnica dos fatos que lhes foram apresentados, devendo inclusive, após a mudança no CPP, votar quesito no qual poderá absolver o acusado, independentemente de qualquer fundamento e contrariando a votação dos quesitos anteriores; o procedimento de modo telepresencial dificultaria, outrossim, o contato pessoal do patrono com seu constituinte, o que corresponde a evidente cerceamento de direito à plenitude de defesa, garantido pelo art. 5º, XXXVIII, 'a', da CF." (TJSP, HC nº 2112254-47.2021.8.26.0000 - Relator: Des. Grassi Neto - 28.6.2021). Se o Juiz-Presidente deferiu o pedido da Defesa e autorizou "ao acusado utilizar as roupas civis na ocasião da Sessão de Julgamento, desde que a Defesa promova o encaminhamento das mesmas em tempo hábil", inexiste providência a ser adotada por este e. Tribunal. O uso de algemas afigurase permitido em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito (art. 2º do Decreto nº 8.858/2016 que regulamentou o art. 199 da LEP e Súmula Vinculante 11 do c. STF). Assim sendo, cabe ao Juiz-Presidente avaliar a necessidade ou não de manter o paciente algemado durante a sessão plenária. (TJMT, Habeas Corpus n.º 1016084-47.2021.8.11.0000, Primeira Câmara Criminal, Relator: Des. MARCOS MACHADO, Publicado em: 03/11/2021). (Grifos nossos). A propósito, a mencionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pelo Juízo de origem limita-se aos casos em cenários pandêmicos, bem como em outros que se amoldam às hipóteses taxativas previstas no art. 185, § 2º, do CPP, valendo salientar que, pela Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno às atividades presenciais (Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022), em razão da razoável amenização da pandemia de COVID-19. Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados da Corte Cidadã: AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO DE JULGAMENTO. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se verifica manifesta ilegalidade na realização da sessão do Júri de modo híbrido, com a realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência, com base em ato normativo do Tribunal de origem, devidamente justificado em razão da atual situação causada pela pandemia de Covid-19. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 141.742/MT, Sexta Turma, Relator: Min. Substituto OLINDO MENEZES, Julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (4X). DETERMINAÇÃO DE INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGACÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE EM PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JURI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal. II - Assim, deve-se ressaltar que não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III - Na hipótese, a alta periculosidade do recorrente, fundamento utilizado pelo magistrado de origem para determinar a realização de interrogatório por videoconferência, encontra amparo em dados concretos extraídos dos autos, constituindo motivação suficiente e idônea para tal providência, com fulcro no inciso IV do § 2º do art. 185 do CPP. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC n. 80.358/RJ, Quinta Turma, Relator: Min. FÉLIX FISCHER, Julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017). (Grifos nossos). Noutro giro, na presente fase de cognição exauriente do objeto do writ, faz-se necessário, nos termos do art. 564, IV, do CPP, reconhecer a nulidade da decisão proferida nos autos n.º 0000849-73.2015.8.05.0052, que negou o pleito defensivo e manteve a designação da sessão de julgamento do júri, para o dia 14/06/2022, cujo interrogatório do Paciente seria realizado por meio de videoconferência, por inidoneidade da sua fundamentação e, bem assim, violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e CONCEDER a ordem vindicada, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, bem como para, nos termos do art. 564, IV, do CPP, declarar nula a decisão proferida nos autos n.º 0000849-73.2015.8.05.0052, que manteve a designação da sessão de julgamento do júri para o dia 14/06/2022, na modalidade híbrida, por inidoneidade da sua fundamentação e, bem assim, violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01